



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 131/2017, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Sr. Prefeito José Carlos de Oliveira Barros, publicada no E-Dom Diário Oficial, de 10 de abril de 2017, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 186 da Lei Municipal 469, de 01 de junho de 2010, CITA, pelo presente Edital, o servidor EDUARDO HENRIQUE DIAS SILVA, AOSD, portaria nº 531/2014/CPE001, RG nº 036038252008-9, CPF nº 048.935.553-67, lotado na Secretária Municipal de Educação, por se encontrar em local incerto e não sabido, para apresentar recurso da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 08/2017, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da última publicação do Edital, no Setor de Protocolo na Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA, situada na Rua Nina Rodrigues, nº 20, Centro, Vargem Grande – MA, CEP: 65430-000, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 17:00.

Vargem Grande – MA, 18 de agosto de 2017

---

ALICE DA LUZ SILVA PIRES

Presidente da Comissão

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação, através do ofício, apresentou denúncia onde alega que o servidor EDUARDO HENRIQUE DIAS SILVA vem ausentando-se intencionalmente do serviço desde o mês de janeiro de 2017, configurando assim ilícito do art. 156, II c/c 161 da Lei Municipal 469/2010. Ante o exposto, foi instaurado o processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos ilícitos alegados, assim como a aplicação da punição administrativa cabível ao caso.

Regularmente notificado, o reclamado não apresentou defesa escrita. Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa fora constituído defensor dativo, que em prazo hábil apresentou defesa escrita, aduzindo, em sede de mérito, a improcedência do pedido, haja vista a carência de provas e subsidiariamente requereu a aplica de pena menos gravosa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Remetido os autos para assessoria jurídica deste município, que apresentou parecer favorável para aplicação da demissão, tendo em vista a clara evidencia a configuração do abandono de cargo conforme é descrito no art. 161 da Lei Municipal 469/2010.

Autos vieram conclusos para julgamento.

Eram estes, em síntese, os fatos mais importantes a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. 1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Em defesa o Interessado alega a ausência de provas que comprove os fatos alegados na denúncia.

Vejamos que as folhas de ponto individual (fls. 03/04) ficou evidente as faltas do Denunciado, também cabe ressaltar que o Interessado em sede de defesa não justificou e nem apresentou provas de está gozando de benefício previdenciário.

Por outro lado, como já mencionado é claro a falta de interesse do servidor em comparecer para honrar com seus deveres assumido no ato de sua posse, afrontando assim o art. 15 da Lei 469/2010.

Sendo assim, constatado a falta do servidor por mais de 30 dias, é evidente a configuração do abando de cargo conceituado no art. 161 da Lei Municipal 469/2010, forçoso assim a aplicação da pena prevista no art. 156.

#### 1. 2. DA PROPORCIONALIDADE DA PENA



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

O interessado aduz em sede de defesa que na dosimetria da punição, deve-se observar à aplicação de punição mais branda, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e demonstrado a boa-fé do Interessado.

Em virtude dessa consideração, a ausência do servidor público de fato não gerou diretamente um prejuízo econômico ao Município, contudo o Município vem necessitando de servidores para cargo de Agente Administrativo. Além do mais, o fato da Municipalidade pagar um salário de um servidor e o mesmo não comparecer ao seu local de trabalho, fica evidente o prejuízo irreparável que administração obteve com ausência das habilidades do servidor denunciado.

Ademais em relação à aplicação de pena mais branda, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a Administração não pode aplicar pena mais branda como advertência ou suspensão, haja vista que o art. 156 é taxativo em determina a aplicação da demissão nos casos onde se configura o abandono de emprego.

### III – DOS DISPOSITIVOS

**ISTO POSTO**, em sintonia com o parecer da Assessoria Jurídica, essa comissão é a favor da aplicação da punição de demissão, justificada pela comprovação do abandono de cargo (art. 161 da Lei Municipal 469/2010).

Intime-se o interessado da decisão, enviando-lhe, também cópia do parecer.

Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para a expedição do Decreto.

Expedido o decreto e devidamente publicado, archive-se.

Vargem Grande – MA, 18 de agosto de 2017

**Alice da Luz Silva Pires**

**Presidente da Comissão**

**Antônia Natália Sampaio Farias**

**Secretária**

**Carlindo Diniz Farias**

**Membro da Comissão**



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 131/2017, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Sr. Prefeito José Carlos de Oliveira Barros, publicada no E-Dom Diário Oficial, de 10 de abril de 2017, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 186 da Lei Municipal 469, de 01 de junho de 2010, CITA, pelo presente Edital, o servidor GRACIANO FERREIRA CALDAS, Guarda Municipal, RG nº 421218, CPF nº 155.771.712-53, lotado na Secretária Municipal de Saúde, por se encontrar em local incerto e não sabido, para apresentar recurso da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 10/2017, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da última publicação do Edital, no Setor de Protocolo na Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA, situada na Rua Nina Rodrigues, nº 20, Centro, Vargem Grande – MA, CEP: 65430-000, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 17:00.

Vargem Grande – MA, 30 de junho de 2017

ALICE DA LUZ SILVA PIRES

Presidente da Comissão

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Saúde, através da declaração fl. 02, apresentou denúncia onde alega que o servidor GRACIANO FERREIRA CALDAS vem ausentando-se intencionalmente do serviço nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, configurando assim ilícito do art. 156, II c/c 161 da Lei Municipal 469/2010. Ante o exposto, foi instaurado o processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos ilícitos alegados, assim como a aplicação da punição administrativa cabível ao caso.

Regularmente notificado, o reclamado não apresentou defesa escrita. Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa fora constituído defensor dativo, que em prazo hábil apresentou defesa escrita, aduzindo, em sede de mérito, a improcedência do pedido, haja vista a carência de provas e subsidiariamente requereu a aplica de pena menos gravosa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Remetido os autos para assessoria jurídica deste município, que apresentou parecer favorável para aplicação da demissão, tendo em vista a clara evidencia a configuração do abandono de cargo conforme é descrito no art. 161 da Lei Municipal 469/2010.

Autos vieram conclusos para julgamento.

Eram estes, em síntese, os fatos mais importantes a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. 1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Em defesa o Interessado alega a ausência de provas que comprove os fatos alegados na denúncia.

Vejamos que as declarações (fls. 02/03) ficou evidente as faltas do Denunciado, também cabe ressaltar que o Interessado em sede de defesa não justificou e nem apresentou provas de está gozando de benefício previdenciário.

Por outro lado, como já mencionado é claro a falta de interesse do servidor em comparecer para honrar com seus deveres assumido no ato de sua posse, afrontando assim o art. 15 da Lei 469/2010.

Sendo assim, constatado a falta do servidor por três meses (fevereiro, março e abril de 2017), é evidente a configuração do abando de cargo conceituado no art. 161 da Lei Municipal 469/2010, forçoso assim a aplicação da pena prevista no art. 156.

#### 1. 2. DA PROPORCIONALIDADE DA PENA

O interessado aduz em sede de defesa que na dosimetria da punição, deve-se observar à aplicação de punição mais branda, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e demonstrado a boa-fé do Interessado.

Em virtude dessa consideração, a ausência do servidor público de fato não gerou diretamente um prejuízo econômico ao Município, contudo o Município vem necessitando de servidores para cargo de vigia. Além do mais, o fato da Municipalidade pagar um salário de um servidor e o mesmo não comparecer ao seu local de trabalho, fica evidente o prejuízo irreparável que administração obteve com ausência das habilidades do servidor denunciado.

Ademais em relação à aplicação de pena mais branda, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a Administração não pode aplica pena mais branda como advertência ou suspensão, haja vista que o art. 156 é taxativo em determina a aplicação da demissão nos casos onde se configura o abandono de emprego.

### III – DOS DISPOSITIVOS

**ISTO POSTO**, em sintonia com o parecer da Assessoria Jurídica, essa comissão é a favor da aplicação da punição de demissão, justificada pela comprovação do abandono de cargo (art. 161 da Lei Municipal 469/2010).

Intime-se o interessado da decisão, enviando-lhe, também cópia do parecer.

Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Gabinete do



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

Prefeito para a expedição do Decreto.

Expedido o decreto e devidamente publicado, archive-se.

Vargem Grande – MA, 30 de junho de 2017

**Alice da Luz Silva Pires**

**Presidente da Comissão**

**Antônia Natália Sampaio Farias**

**Secretária**

**Carlindo Diniz Farias**

**Membro da Comissão**



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 131/2017, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Sr. Prefeito José Carlos de Oliveira Barros, publicada no E-Dom Diário Oficial, de 10 de abril de 2017, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 186 da Lei Municipal 469, de 01 de junho de 2010, CITA, pelo presente Edital, o servidor MARCOS VINICIUS RODRIGUES VIANA, Guarda Municipal, RG nº 163696620016, CPF nº 012.732.573-59, lotado na Secretária Municipal de Administração, por se encontrar em local incerto e não sabido, para apresentar recurso da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 12/2017, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da última publicação do Edital, no Setor de Protocolo na Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA, situada na Rua Nina Rodrigues, nº 20, Centro, Vargem Grande – MA, CEP: 65430-000, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 17:00.

Vargem Grande – MA, 29 de setembro de 2017

ALICE DA LUZ SILVA PIRES

Presidente da Comissão

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Administração, através do ofício 183/2017, apresentou denúncia onde alega que o servidor MARCOS VINICIUS RODRIGUES VIANA vem ausentando-se intencionalmente do serviço nos meses de junho, julho e agosto de 2017, configurando assim ilícito do art. 156, II c/c 161 da Lei Municipal 469/2010. Ante o exposto, foi instaurado o processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos ilícitos alegados, assim como a aplicação da punição administrativa cabível ao caso.

Regularmente notificado, o reclamado não apresentou defesa escrita. Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa fora constituído defensor dativo, que em prazo hábil apresentou defesa escrita, aduzindo, em sede de mérito, a improcedência do pedido, haja vista a carência de provas e subsidiariamente requereu a aplica de pena menos gravosa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Remetido os autos para assessoria jurídica deste município, que apresentou parecer favorável para aplicação da demissão, tendo em vista a clara evidencia a configuração do abandono de cargo conforme é descrito no art. 161 da Lei Municipal 469/2010.

Autos vieram conclusos para julgamento.

Eram estes, em síntese, os fatos mais importantes a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. 1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Em defesa o Interessado alega a ausência de provas que comprove os fatos alegados na denúncia.

Vejamos que as folhas de ponto individual (fls. 03/04) ficou evidente as faltas do Denunciado, também cabe ressaltar que o Interessado em sede de defesa não justificou e nem apresentou provas de está gozando de benefício previdenciário.

Por outro lado, como já mencionado é claro a falta de interesse do servidor em comparecer para honrar com seus deveres assumido no ato de sua posse, afrontando assim o art. 15 da Lei 469/2010.

Sendo assim, constatado a falta do servidor por três meses (junho, julho e agosto de 2017), é evidente a configuração do abando de cargo conceituado no art. 161 da Lei Municipal 469/2010, forçoso assim a aplicação da pena prevista no art. 156.

#### 1. 2. DA PROPORCIONALIDADE DA PENA

O interessado aduz em sede de defesa que na dosimetria da punição, deve-se observar à aplicação de punição mais branda, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e demonstrado a boa-fé do Interessado.

Em virtude dessa consideração, a ausência do servidor público de fato não gerou diretamente um prejuízo econômico ao Município, contudo o Município vem necessitando com urgência dos serviços de Guarda Municipal, haja vista a desenfreada onda de criminalidades e desordem que tendo sido instaurada em nossa cidade nos últimos anos. Assim fica evidente o prejuízo irreparável que administração obteve com ausência de um agente de segurança pública.

Ademais em relação à aplicação de pena mais branda, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a Administração não pode aplica pena mais branda como advertência ou suspensão, haja vista que o art. 156 é taxativo em determina a aplicação da demissão nos casos onde se configura o abandono de emprego.

### III – DOS DISPOSITIVOS

**ISTO POSTO**, em sintonia com o parecer da Assessoria Jurídica, essa comissão é a favor da aplicação da punição de demissão, justificada pela comprovação do abandono de cargo (art. 161 da Lei Municipal 469/2010).

Intime-se o interessado da decisão, enviando-lhe, também cópia do parecer.



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para a expedição do Decreto.

Expedido o decreto e devidamente publicado, archive-se.

Vargem Grande – MA, 29 de setembro de 2017

**Alice da Luz Silva Pires**

**Presidente da Comissão**

**Antônia Natália Sampaio Farias**

**Secretária**

**Carlindo Diniz Farias**

**Membro da Comissão**



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 131/2017, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Sr. Prefeito José Carlos de Oliveira Barros, publicada no E-Dom Diário Oficial, de 10 de abril de 2017, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 186 da Lei Municipal 469, de 01 de junho de 2010, CITA, pelo presente Edital, a servidora ROSANGELA DA COSTA MENDES, Gari, RG nº 181807820019, CPF nº 015.879.543-11, lotado na Secretária Municipal de Obras e Transporte, por se encontrar em local incerto e não sabido, para apresentar defesa escrita no processo administrativo disciplinar nº 15/2017, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da última publicação do Edital, no Setor de Protocolo na Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA, situada na Rua Nina Rodrigues, nº 20, Centro, Vargem Grande – MA, CEP: 65430-000, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 17:00.

Vargem Grande – MA, 12 de dezembro de 2017

---

ALICE DA LUZ SILVA PIRES

Presidente da Comissão



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 131/2017, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Sr. Prefeito José Carlos de Oliveira Barros, publicada no E-Dom Diário Oficial, de 10 de abril de 2017, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 186 da Lei Municipal 469, de 01 de junho de 2010, CITA, pelo presente Edital, o servidor ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO, Motorista, RG nº 015133783-4, CPF nº 483.279.803-00, lotado na Secretária Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, por se encontrar em local incerto e não sabido, para apresentar recurso da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 03/2017, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da última publicação do Edital, no Setor de Protocolo na Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA, situada na Rua Nina Rodrigues, nº 20, Centro, Vargem Grande – MA, CEP: 65430-000, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 17:00.

Vargem Grande – MA, 24 de julho de 2017

ALICE DA LUZ SILVA PIRES

Presidente da Comissão

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, através do ofício fl. 02, apresentou denúncia onde alega que o servidor ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO se ausentou intencionalmente do serviço nos meses de fevereiro 2017, configurando assim ilícito do art. 156, II c/c 161 da Lei Municipal 469/2010. Ante o exposto, foi instaurado o processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos ilícitos alegados, assim como a aplicação da punição administrativa cabível ao caso.

Regularmente notificado, o reclamado não apresentou defesa escrita. Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa fora constituído defensor dativo, que em prazo hábil apresentou defesa escrita, aduzindo, em sede de mérito, a improcedência do pedido, haja vista a carência de provas e subsidiariamente requereu a aplica de pena menos gravosa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Remetido os autos para assessoria jurídica deste município, que apresentou parecer favorável para aplicação da demissão, tendo em vista a clara evidencia a configuração do abandono de cargo conforme é descrito no art. 161 da Lei Municipal 469/2010.

Autos vieram conclusos para julgamento.

Eram estes, em síntese, os fatos mais importantes a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. 1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Em defesa o Interessado alega a ausência de provas que comprove os fatos alegados na denúncia.

Vejamos que as folhas de ponto individual (fls. 03/04) ficou evidente as faltas do Denunciado, também cabe ressaltar que o Interessado em sede de defesa não justificou e nem apresentou provas de está gozando de benefício previdenciário.

Por outro lado, como já mencionado é claro a falta de interesse do servidor em comparecer para honrar com seus deveres assumido no ato de sua posse, afrontando assim o art. 15 da Lei 469/2010.

Sendo assim, constatado a falta do servidor, é evidente a configuração do abandono de cargo conceituado no art. 161 da Lei Municipal 469/2010, forçoso assim a aplicação da pena prevista no art. 156.

#### 1. 2. DA PROPORCIONALIDADE DA PENA



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

O interessado aduz em sede de defesa que na dosimetria da punição, deve-se observar à aplicação de punição mais branda, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e demonstrado a boa-fé do Interessado.

Em virtude dessa consideração, a ausência do servidor público de fato não gerou diretamente um prejuízo econômico ao Município, contudo o Município vem necessitando de servidores para cargo de motoristas. Além do mais, o fato da Municipalidade pagar um salário de um servidor e o mesmo não comparecer ao seu local de trabalho, fica evidente o prejuízo irreparável que administração obteve com ausência das habilidades do servidor denunciado.

Ademais em relação à aplicação de pena mais branda, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a Administração não pode aplicar pena mais branda como advertência ou suspensão, haja vista que o art. 156 é taxativo em determina a aplicação da demissão nos casos onde se configura o abandono de emprego.

### III – DOS DISPOSITIVOS

**ISTO POSTO**, em sintonia com o parecer da Assessoria Jurídica, essa comissão é a favor da aplicação da punição de demissão, justificada pela comprovação do abandono de cargo (art. 161 da Lei Municipal 469/2010).

Intime-se o interessado da decisão, enviando-lhe, também cópia do parecer.

Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para a expedição do Decreto.

Expedido o decreto e devidamente publicado, archive-se.

Vargem Grande – MA, 24 de julho de 2017

**Alice da Luz Silva Pires**

**Presidente da Comissão**

**Antônia Natália Sampaio Farias**

**Secretária**

**Carlindo Diniz Farias**

**Membro da Comissão**



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

## DECISÃO DA CPL

REF. PROC. Nº 07.08-001/2017- CONCORRÊNCIA Nº 003/2017/CPL/PMVG/MA- ATA DE SESSÃO DO DIA 06/12/2017- De acordo com as informações constantes neste Processo, acolho os fundamentos do Parecer Técnico da Engenharia e faço destes o embasamento desta decisão terminativa. Destarte, julgo declassificada a proposta de preço apresentada pela empresa ENGENEW-EMPRESAMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, por estar em desacordo com Item 10.12.6.1 c/c 10.12.6.2 do Edital. Seguindo a ordem de classificação, a Presidente da CPL declara a empresa RAIMUNDO P. SANTO – ME vencedora do certame, com valor global R\$ 2.193.600,48 (dois milhões, cento e noventa e três mil e seiscentos reais e quarenta e oito centavos). Por fim, publique-se esta decisão na forma do Item 9.3 do Edital e parágrafo 1º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993. Após, aguarde-se o prazo de recurso. Vargem Grande (MA), 11 de dezembro de 2017. TYCIANNE MAYARA MONTEIRO CAMPOS. Presidenta da CPL – PM de Vargem Grande – MA. MARIA CLEICIANE COSTA CONCEIÇÃO. Equipe de Apoio. JOELE GOMES DA SILVA. Equipe de Apoio.



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 131/2017, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Sr. Prefeito José Carlos de Oliveira Barros, publicada no E-Dom Diário Oficial, de 10 de abril de 2017, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 186 da Lei Municipal 469, de 01 de junho de 2010, CITA, pelo presente Edital, o servidor MARINALDO SILVA RIBEIRO, AOSD, portaria nº 521/2014/CPE001, RG nº 000096134998-0, CPF nº 004.508.943-47, lotado na Secretária Municipal de Educação, por se encontrar em local incerto e não sabido, para apresentar recurso da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 05/2017, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da última publicação do Edital, no Setor de Protocolo na Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA, situada na Rua Nina Rodrigues, nº 20, Centro, Vargem Grande – MA, CEP: 65430-000, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 17:00.

Vargem Grande – MA, 03 de junho de 2017

ALICE DA LUZ SILVA PIRES

Presidente da Comissão

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação, apresentou denúncia onde alega que o servidor MARINALDO SILVA RIBEIRO vem ausentando-se intencionalmente do serviço desde de janeiro 2017, configurando assim ilícito do art. 156, II c/c 161 da Lei Municipal 469/2010. Ante o exposto, foi instaurado o processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos ilícitos alegados, assim como a aplicação da punição administrativa cabível ao caso.

Regularmente notificado, o reclamado não apresentou defesa escrita. Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa fora constituído defensor dativo, que em prazo hábil apresentou defesa escrita, aduzindo, em sede de mérito, a improcedência do pedido, haja vista a carência de provas e subsidiariamente requereu a aplica de pena menos gravosa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Remetido os autos para assessoria jurídica deste município, que apresentou parecer favorável para aplicação da demissão, tendo em vista a clara evidencia a configuração do abandono de cargo conforme é descrito no art. 161 da Lei Municipal 469/2010.

Autos vieram conclusos para julgamento.

Eram estes, em síntese, os fatos mais importantes a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. 1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Em defesa o Interessado alega a ausência de provas que comprove os fatos alegados na denúncia.

Vejamos que as certidões (fls. 04/09) ficou evidente as faltas do Denunciado, também cabe ressaltar que o Interessado em sede de defesa não justificou e nem apresentou provas de está gozando de benefício previdenciário.

Por outro lado, como já mencionado é claro a falta de interesse do servidor em comparecer para honrar com seus deveres assumido no ato de sua posse, afrontando assim o art. 15 da Lei 469/2010.

Sendo assim, constatado a falta do servidor por cinco meses, é evidente a configuração do abandono de cargo conceituado no art. 161 da Lei Municipal 469/2010, forçoso assim a aplicação da pena prevista no art. 156.

#### 1. 2. DA PROPORCIONALIDADE DA PENA



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

O interessado aduz em sede de defesa que na dosimetria da punição, deve-se observar à aplicação de punição mais branda, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e demonstrado a boa-fé do Interessado.

Em virtude dessa consideração, a ausência do servidor público de fato não gerou diretamente um prejuízo econômico ao Município, contudo o Município vem necessitando com urgência dos serviços de um engenheiro civil, haja vista os programas asfaltamento do município, a construção do restaurante popular dentre outras obras em andamento. Assim fica evidente o prejuízo irreparável que administração obteve com ausência das habilidades do servidor denunciado.

Ademais em relação à aplicação de pena mais branda, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a Administração não pode aplicar pena mais branda como advertência ou suspensão, haja vista que o art. 156 é taxativo em determina a aplicação da demissão nos casos onde se configura o abandono de emprego.

### III – DOS DISPOSITIVOS

**ISTO POSTO**, em sintonia com o parecer da Assessoria Jurídica, essa comissão é a favor da aplicação da punição de demissão, justificada pela comprovação do abandono de cargo (art. 161 da Lei Municipal 469/2010).

Intime-se o interessado da decisão, enviando-lhe, também cópia do parecer.

Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para a expedição do Decreto.

Expedido o decreto e devidamente publicado, archive-se.

Vargem Grande – MA, 02 de junho de 2017

**Alice da Luz Silva Pires**

**Presidente da Comissão**

**Antônia Natália Sampaio Farias**

**Secretária**

**Carlindo Diniz Farias**

**Membro da Comissão**